



**Ccent. n.º 42/2021
Cementos Molins/Calucem**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

15/09/2021

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA****Processo Ccent. n.º 42/2021 – Cimentos Molins/Calucem****1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 13 de agosto de 2021, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição de controlo exclusivo por parte da Cimentos Molins, S.A. (“Cimentos Molins”) sobre a Calucem Holding, d.o.o. (“Calucem”) e respetivas subsidiárias Calucem d.o.o. (“Calucem Croácia”), Calucem Inc. (“Calucem EUA”), Lutfullah E. Kitapci (“Calucem Turquia”), Calucem GmbH (“Calucem Alemanha”) e Calucem Pte Ltd (“Calucem Singapura”) (em conjunto, as “filiais”, sendo referidas conjuntamente com a Calucem, como “Calucem” ou “Adquirida”).
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. AS PARTES**2.1. Empresa Adquirente**

3. A Notificante é a sociedade-mãe do Grupo Cimentos Molins que opera na produção de agregados, cimento branco, cimento cinzento, cimentos especiais, betão e outros derivados¹, argamassa e betão pré-fabricado. A Cimentos Molins opera através de várias subsidiárias que se encontram ativas na Europa, América e Ásia, incluindo a Cimentos Molins Industrial (CMI), a Prefabricaciones y Contratas (PRECON) e a Promotora Mediterranea e Propamsa. A Notificante, através da CMI, produz e comercializa cimento de aluminato de Cálcio (“CAC”) em vários países, entre os quais Portugal.
4. Os volumes de negócios realizados pela Notificante, calculados nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, em Portugal, no Espaço Económico Europeu (“E.E.E.”) e a nível mundial, referentes aos anos de 2018 a 2020, são os seguintes:

Tabela 1 – Volume de negócios do Grupo Cimentos Molins no período 2018-2020

<i>Milhões Euros</i>	2018	2019	2020
Portugal	[<100]	[<100]	[<100]
E.E.E.	[>100]	[>100]	[>100]
Mundial	[>100]	[>100]	[>100]

¹ O Grupo Cimentos Molins possui mais de 40 unidades fabris especializadas no fabrico e fornecimento de betão e 13 unidades fabris de processamento de agregados.

Fonte: Notificante.

2.2. Empresa Adquirida

5. A Calucem é a sociedade-mãe do grupo Calucem, que desenvolve a sua atividade no setor do cimento, produzindo, em particular, um cimento especial produzido com aluminatos hidráulicos de cálcio, designado por CAC, que se caracteriza pela sua rápida cura, rápida secagem e ausência de retração.
6. O grupo Calucem comercializa os seus produtos na Europa, América do Norte e Ásia a partir de diversos centros logísticos (localizados na Suécia, Reino Unido, Países Baixos, Finlândia e Estados Unidos) e escritórios (nos Estados Unidos e em Singapura). A Calucem também comercializa CAC em Portugal, única atividade desenvolvida pela Adquirida em território nacional. Os volumes de negócios realizados pela Adquirida, calculados nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, em Portugal, no E.E.E. e a nível mundial, referentes aos anos de 2018 a 2020, são os seguintes:

Tabela 2 – Volume de negócios da Adquirida no período 2018-2020

<i>Milhões Euros</i>	2018	2019	2020
Portugal	[<5]	[<5]	[<5]
E.E.E.	[>5]	[>5]	[>5]
Mundial	[>5]	[>5]	[>5]

Fonte: Notificante.

3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

7. A presente operação consiste na aquisição pela Cimentos Molins de 100% do capital social e do controlo exclusivo sobre a Calucem. A operação notificada originará uma sobreposição de atividades da Notificante e da Adquirida, em território nacional, no que respeita apenas à comercialização de um cimento especial, o CAC, pelo que a transação proposta dispõe de natureza horizontal.

4. MERCADOS RELEVANTES

4.1. Mercado do Produto Relevante

8. O CAC é um cimento especial que é utilizado como cimento aglutinante². Distingue-se do cimento mais comum³ por ser constituído maioritariamente por aluminatos hidráulicos

² O CAC pode também ser utilizado noutras aplicações, tais como o revestimento interior de tubos, argamassas para minas ou sistemas de revestimento de esgotos, embora a sua utilização final para estes fins seja mais limitada.

³ Denominado cimento Portland que é constituído por silicatos de cálcio.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 3

de cálcio⁴ que lhe conferem várias propriedades diferenciadoras, como sejam: uma rápida cura, uma rápida secagem e a ausência de retração⁵.

9. Podem-se distinguir três tipos de CAC em função do respetivo conteúdo em alumina: (i) Cimento de Baixa Alumina (“LAC”)⁶; (ii) Cimento de Média Alumina (“MAC”)⁷ e; Cimento de Alta Alumina (“HAC”)⁸.
10. O LAC e o MAC são tipicamente utilizados para fins de química de construção⁹, enquanto o HAC é normalmente utilizado em refratários¹⁰.
11. A prática decisória da Comissão Europeia (“Comissão”) já considerou que o CAC constitui um mercado de produto relevante distinto do cimento Portland e de outros aglutinantes devido às diferenças de propriedades e de preços.¹¹
12. A Comissão também já analisou a possibilidade de segmentar o mercado de CAC em função do teor de alumina tendo concluído que, no caso específico de aplicações refratárias¹², o HAC faz parte de um mercado distinto do MAC e do LAC¹³, por ter uma refração mais elevada e um desempenho superior ao deste tipo de cimentos com percentagens de alumina mais baixa¹⁴.
13. A Notificante concorda com a segmentação de mercado proposta pela Comissão entre (i) HAC¹⁵, e (ii) MAC e LAC¹⁶, e entende que não deve ser proposta qualquer outra sub-segmentação.¹⁷

⁴ O CAC é produzido com um elevado conteúdo de alumina, de cerca de 40% a 80%.

⁵ Na sua prática decisória a Comissão Europeia (“Comissão” ou “CE”) já considerou que o CAC constitui um mercado de produto relevante distinto do cimento Portland e de outros aglutinantes devido às diferenças de propriedades e de preços - cfr. Processo M.8360-Imerys/Kerneos.

⁶ Com um conteúdo em alumina inferior a 45%.

⁷ Com um conteúdo em alumina que varia entre os 45% e os 60%.

⁸ Com um conteúdo em alumina superior a 60%, (tipicamente 70-80%).

⁹ Por exemplo, surfactantes e compostos de nivelamento para corrigir superfícies irregulares de betão e betonilha, colas de ladrilhos ou argamassas para reparar ou reforçar componentes. Refere a Notificante que o MAC e o LAC poderão ser ainda utilizados em argamassas isolantes para temperaturas inferiores a 1 300.º C, designadamente em fornos para cerâmicas, incineradores, chaminés e churrasqueiras (cfr. E-AdC/2021/ 4377, de 25 de agosto).

¹⁰ Por exemplo, betões refratários, misturas de batimento, betões vibrantes, etc.

¹¹ Cfr. Processo M.8360-Imerys/Kerneos.

¹² Tal como já anteriormente referido, o HAC é normalmente utilizado em aplicações refratárias enquanto os cimentos de mais baixa alumina (MAC e LAC) são tipicamente utilizados para fins de química de construção.

¹³ No Processo M.8360-Imerys/Kerneos a Comissão considerou que o MAC e o LAC faziam parte do mesmo mercado relevante.

¹⁴ A Comissão também considerou que o HAC faz parte de um mercado de produto distinto do MAC e LAC devido à substituíbilidade limitada do lado da oferta. A produção de HAC requer a sinterização (processo industrial de produção) em forno rotativo, podendo o MAC e o LAC ser produzidos através de um processo de fusão em forno reverberatório ou em forno de arco elétrico.

¹⁵ Mercado em que nenhuma das partes na operação se encontra ativa.

¹⁶ Refere a Notificante que o MAC e o LAC partilham finalidades de aplicação (por exemplo, argamassas pré-misturadas) e processos de fabrico – cfr. notas de rodapé 12 e 14.

¹⁷ Considera também a Notificante que qualquer possível distinção entre as aplicações refratárias e de química de construção teria já sido consumida pela distinção anterior entre (i) HAC (utilizado para refratários), e (ii) MAC e LAC (utilizado para aplicações de química de construção).

14. Deste modo, entende a Notificante que a Transação Proposta deverá ser analisada no contexto do mercado global de CAC, bem como nos segmentos (i) HAC e (ii) MAC e LAC. No entanto, considera que a definição exata do mercado do produto pode ser deixada em aberto, já que a operação notificada não suscita quaisquer preocupações jusconcorrenciais na medida em que, mesmo considerando um mercado de âmbito nacional, o acréscimo de quota de mercado é inferior a 2%.
15. Tendo presente a prática decisória da Comissão, e considerando que, tal como referido pela Notificante, o MAC e o LAC partilham as mesmas finalidades de aplicação e ainda os mesmos processos de fabrico, a AdC aceita que estes dois tipos de CAC possam integrar o mesmo mercado do produto relevante, distinguindo-se do mercado em que o HAC se integra.¹⁸
16. Contudo, uma vez que nenhuma das partes na operação realiza vendas de MAC em Portugal¹⁹, mas apenas comercializam no nosso país o tipo de CAC com mais baixo nível de alumina, ou seja, o LAC, a AdC não deixará de analisar o possível impacto da operação em território nacional caso se considerasse um hipotético mercado autónomo do segmento LAC, avaliando-se, desta forma, o cenário mais restrito em termos de definição de produto relevante.

4.2. Mercado Geográfico Relevante

- i) No entendimento da Notificante, o mercado geográfico relevante relativo ao CAC tem âmbito mundial ou corresponde, pelo menos, ao E.E.E.. Este entendimento resulta dos seguintes fatores: as empresas ativas neste mercado operam globalmente, servindo clientes de todo o mundo²⁰;
- ii) o comércio transfronteiriço tem crescido ao longo dos últimos anos, em resultado da expansão geográfica dos principais clientes e da utilização crescente, por parte destes últimos, de uma estratégia de abastecimento múltiplo²¹;

¹⁸ Note-se a este propósito, que a Comissão já avaliou a existência de potenciais sub-segmentações adicionais do CAC, por tipo de aplicação muito embora no processo M.8360-Imerys/Kerneos tenha optado por deixar em aberto qualquer segmentação baseada na utilização final, uma vez que o resultado da análise jusconcorrencial na referida transação não se alteraria em função de definições de mercado do produto alternativas.

¹⁹ Informa a Notificante que embora a nível global, a Adquirida se dedique principalmente aos produtos MAC e LAC e a Notificante apenas aos produtos LAC, ambas as partes na operação apenas comercializam produtos LAC em território nacional.

²⁰ Segundo a Notificante, a Calucem está a estudar a possibilidade de expandir a sua capacidade produtiva e abrir uma nova unidade fabril na Europa ou nos Estados Unidos de forma a impulsionar a sua expansão internacional nos países que integram a NAFTA (*North American Free Trade Agreement*), ao mesmo tempo que a Imerys, a empresa líder de mercado, já dispõe de instalações de fabrico nessas localizações, assim como na África do Sul, Índia e China. A Almatistem detém uma fábrica na Índia, a Górka abriu uma filial nos EUA (Gorka Cement US Corp), e a Çimsa, juntamente com as suas 5 fábricas na Turquia, tem também uma unidade de trituração em Houston, nos EUA.

²¹ De acordo com a Notificante, os clientes valorizam não só a qualidade do produto e a fiabilidade do fornecimento, mas também o facto de as entregas poderem ser feitas a nível mundial ou multinacional. Deste modo, os clientes (em particular, os grandes grupos multinacionais, empresas principalmente ativas na indústria química de construção e líderes mundiais em soluções à base de argamassas, materiais e adesivos de construção) têm cada vez mais implementado estratégias de aquisição múltipla de forma a garantir um fornecimento contínuo de produto e mitigar riscos de falhas de fornecimento. Tal situação incentiva os produtores de CAC a acompanhar os respetivos clientes à medida que estes se expandem geograficamente.

- iii) o elevado valor por tonelada, o custo de transporte relativamente baixo e a possibilidade de manter o *stock* do produto em armazéns mais próximos das instalações dos clientes em todo o mundo²², permite aos produtores de CAC expedirem o seu produto para múltiplos destinos, incluindo para fora do E.E.E.²³.
17. Informa a Notificante que alguns dos operadores mais relevantes, como o produtor multinacional de cimento Çimsa ou a Almatris, enviam CAC para países dentro e fora do E.E.E. a partir das suas unidades fabris turcas. Apesar de o CAC ter tradicionalmente maior utilização no E.E.E., os respetivos produtores estão atualmente a realocar-se pelo resto do mundo e a abrir unidades de produção fabris noutras locais, como na região da Ásia-Pacífico (“APAC”) ou na América do Norte²⁴.
 18. Nota igualmente a Notificante que o CAC foi incluído entre os produtos sujeitos ao futuro Mecanismo de Ajustamento Fronteiriço de Carbono da UE²⁵ o que permitirá provavelmente manter a atual tendência crescente de importação e exportação extra-UE.
 19. Ainda assim, a Notificante deixa em aberto a exata delimitação do mercado geográfico relevante, por considerar que a transação proposta não suscita quaisquer preocupações jusconcorrenciais, qualquer que seja a delimitação de mercado adotada.
 20. Considerando a prática decisória da Comissão e a argumentação aduzida pela Notificante, a AdC aceita, para efeitos da avaliação jusconcorrencial da presente operação de concentração e sem prejuízo de outras segmentações que possam a vir ser consideradas no futuro, que o mercado geográfico relevante do CAC e dos seus diversos segmentos, em particular do MAC e do LAC (quer considerados integrados no mesmo mercado do produto relevante ou em mercados de produto relevante autónomos) corresponde, pelo menos, ao E.E.E..

²² Informa a Notificante que a Calucem dispõe de uma rede global de fornecimento e distribuição com vários armazéns e escritórios localizados no norte da Europa, nos Estados Unidos e na região da Ásia-Pacífico. A partir da sua fábrica em Pula (Croácia), a Adquirida tem acesso a redes de distribuição marítima e rodoviária, o que permite que o produto chegue facilmente aos seus armazéns no norte da Europa, onde poderá ser armazenado e reembalado antes de ser entregue ao cliente final. Por seu turno, a rede de distribuição de CAC da Cimentos Molins encontra-se num estado menos desenvolvido do que a da Adquirida, dirigindo-se principalmente ao mercado europeu (que representa 77% das suas vendas no mercado de CAC). Desta forma, a Transação Proposta permitirá reforçar a rede global de distribuição da Cimentos Molins, de forma a que se torne um operador mais competitivo e credível a nível mundial.

²³ No sentido de reforçar o âmbito mundial do mercado geográfico relevante, a Notificante refere que cerca de [40-50]% das receitas da Adquirida são geradas fora do E.E.E., enquanto que [20-30]% da faturação da Notificante, na atividade do CAC, é gerada fora do E.E.E.. Note-se, porém, que no decurso da investigação desenvolvida pela Comissão no âmbito do processo M.8360-Imerys/Kerneos, cujo principal enfoque foi o segmento de mercado do HAC, em que as partes na presente operação não se encontram ativas, concluiu-se que o mercado geográfico relevante correspondia ao E.E.E.. Esta decisão baseou-se no facto de a maioria dos clientes questionados apenas considerar como viáveis os fornecedores de HAC do E.E.E. para as suas operações neste território, devido, essencialmente, aos custos de transporte, fiabilidade e prazos de entrega. Ademais, a Comissão concluiu que o nível pouco expressivo de importações de CAC para o E.E.E. era um indicador forte que o mercado geográfico relevante não seria mais lato. Mas conforme já se referido, as partes na operação não dispõem de presença no mercado do HAC e tal como observado pela Notificante, a estrutura concorrencial analisada no citado processo reportava-se ao ano de 2016 não tendo a Comissão considerado a tendência crescente de globalização deste mercado.

²⁴ Vide nota de rodapé 20.

²⁵ Também conhecido como Imposto Transfronteiriço sobre o Carbono.

5. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

21. De acordo com a Notificante, as quotas de mercado das partes na operação, em 2020, a nível do E.E.E., no segmento de mercado MAC e LAC ou num hipotético segmento de mercado que integre apenas o LAC,²⁶ bem como o peso relativo das vendas da Notificante e da Adquirida, no total de vendas realizadas nestes dois segmentos em Portugal, são as seguintes:

Tabela 3 – Quotas de mercado (em valor) no segmento de mercado MAC e LAC e no hipotético segmento de mercado do LAC, no E.E.E., em 2020

		E.E.E. %
MAC e LAC	Notificante	[5-10]
	Adquirida	[10-20]
	Quota conjunta	[20-30]
LAC	Notificante	[5-10]
	Adquirida	[10-20]
	Quota conjunta	[20-30]

Fonte: Notificante

22. Conforme resulta da tabela *supra*, as quotas conjuntas das partes na operação a nível do E.E.E. são inferiores a 30%, mesmo no hipotético segmento de mercado de LAC.
23. Resulta da informação disponibilizada pela Notificante que o segmento de mercado que integra o MAC e o LAC, a nível europeu, é liderado de forma destacada pela Imerys, que detém uma quota de mercado de **[60-70]%**, seguida de outras grandes empresas como a Górká (**[5-10]%**) e a Çimsa (**[0-5]%**).
24. Todas aquelas empresas constituem igualmente uma força concorrencial no hipotético segmento de mercado que contempla apenas o LAC, ao nível do E.E.E., onde a Imerys continua a ser a empresa líder de mercado (com uma quota de **[60-70]%**), seguida da Çimsa e da Górká que, em conjunto, representam cerca de **[10-20]%** deste mercado.
25. Já ao nível de possíveis efeitos da operação em território nacional²⁷, verifica-se que as partes envolvidas na operação de concentração têm um peso relativo muito significativo quer ao nível das vendas totais de MAC e LAC em território nacional (cerca de **[60-**

²⁶ Recorde-se que a Notificante apenas comercializa LAC.

²⁷ Área de jurisdição da AdC, conforme artigo 2.º, n.º 2 da Lei da Concorrência.

70]%)^{28, 29}, quer ao nível das vendas totais de LAC realizadas no nosso país³⁰ (cerca de **[90-100]**%)³¹).

26. Em todo o caso, atendendo a que o âmbito geográfico de ambos os segmentos de mercado considerados relevantes (MAC e LAC, em conjunto, e LAC considerado de forma autónoma) corresponde, pelo menos, ao E.E.E., os impactos jusconcorrenciais da operação em território nacional não serão distintos dos verificados a nível do E.E.E.
27. Note-se que o consumo nacional de LAC³² representa somente **[0-5]**% do total de LAC consumido no E.E.E.³³ e cerca de **[0-5]**% do total de MAC e LAC consumido naquele espaço geográfico³⁴, pelo que as condições de mercado em Portugal serão determinadas pelo jogo concorrencial que ocorre num espaço mais lato do que o correspondente ao território nacional.³⁵
28. Recorde-se que nenhuma das empresas participantes na operação de concentração produz LAC em Portugal, sendo todo o seu fornecimento para o território nacional suportado por trocas a nível europeu e que a Adquirida dispõe de uma presença meramente residual em Portugal, refletida num volume de vendas de LAC de apenas [...] ton e num volume de negócios de aproximadamente €[...], correspondendo o seu peso relativo nas vendas totais de LAC em Portugal de apenas **[0-5]**% (em valor).
29. Face ao exposto conclui-se que a presente operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.
30. Por último, e no que se refere a potenciais efeitos de natureza vertical decorrentes da presente operação de concentração, importa recordar que a Adquirida se encontra integralmente verticalizada, dispondo de uma mina de bauxite vermelha³⁶ na Turquia.
31. No entanto, toda a sua produção tem sido integralmente canalizada para consumo interno, mais concretamente para a produção de CAC, incluindo a produção de MAC e de LAC. Ainda assim, a Adquirida recorre a outros fornecedores para assegurar uma parte das suas necessidades³⁷.

²⁸ Encontrando-se assim preenchido o critério de notificação identificado no ponto 2 da presente decisão.

²⁹ Note-se que no território nacional estão igualmente presentes a Imersys e a Çimsa que comercializam MAC e LAC, e cujas vendas representam cerca de **[20-30]**% e **[5-10]**%, respetivamente, das vendas totais daqueles produtos realizadas em território nacional.

³⁰ No território nacional estão igualmente presentes outros operadores que representam cerca de **[5-10]**% das vendas totais de LAC em Portugal, muito embora este produto, assim como o MAC, possa ser sempre adquirido a operadores concorrentes ao nível, pelo menos, do E.E.E..

³¹ Ainda assim, saliente-se a pouca expressão das vendas de LAC efetuadas pela Adquirida em território nacional, que representam cerca de **[0-5]**% das vendas totais deste tipo de produto realizadas em Portugal e que se traduzem num valor de €[...] correspondente à comercialização de apenas [...]ton.

³² Estimado pela Notificante em cerca de € [...].

³³ Estimado pela Notificante em cerca de € [...].

³⁴ Cuja dimensão foi estimada pela Notificante em cerca de €[...].

³⁵ Refira-se a este propósito que nenhuma das empresas participantes na operação de concentração produz LAC em Portugal, sendo todo o seu fornecimento para o território nacional suportado por trocas a nível europeu.

³⁶ Matéria-prima utilizada no processo de produção de CAC, em particular, do MAC e do LAC.

³⁷ Também a Notificante recorre a fornecedores terceiros para adquirir a bauxite vermelha que utiliza na produção de LAC. Segundo a Notificante existem vários fornecedores de bauxite vermelha em

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido 8
considerado como confidencial.

32. Nesse sentido, não se afigura plausível que a atual estrutura de mercado venha a ser alterada com a presente operação de concentração.
33. Também a existência de outras minas e depósitos de bauxite vermelha na Grécia, Turquia, Rússia, China e nas Caraíbas, que constituem fontes alternativas de abastecimento para os outros produtores de CAC, mitiga qualquer risco de exclusão de concorrentes no acesso à matéria-prima que pudesse resultar da presente operação de concentração³⁸.
34. Deste modo conclui-se que da operação de concentração projetada não resultará qualquer efeito vertical significativo que afete a concorrência.

6. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

35. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.
36. As referidas cláusulas devem ser analisadas à luz da prática decisória da AdC e da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (“Comunicação”).³⁹
37. Nos termos da Cláusula 9.1.1 do *Share Purchase Agreement* (SPA), as Partes acordam uma obrigação de não concorrência **[CONFIDENCIAL- matéria contratual]** por um período de **[CONFIDENCIAL- âmbito temporal]** após a conclusão da Transação Proposta.
38. A cláusula de não concorrência acima enunciada é considerada diretamente relacionada e necessária à realização da operação projetada, visto garantir a transferência do valor integral dos ativos cedidos, pelo período de **[=< 3 anos]** após a aquisição de controlo⁴⁰ – mas apenas:

diferentes regiões (por exemplo, a Beyler Metal Madencilik, a Elmin Bauxites, a Demireller Tarim Mandencilik Petrol, a Ekc. AG, entre outros).

³⁸ De acordo com a Notificante, alguns dos operadores, como a Imerys, encontram-se verticalmente integrados. Em particular, a Imerys detém duas minas de bauxite vermelha na Grécia e, para além de fornecer as suas próprias necessidades de bauxite, atua como fornecedor de bauxite vermelha para outros produtores de CAC. Contudo, nem a Cimentos Molins, nem a Calucem se encontram ativas na comercialização de bauxite vermelha para outros produtores de CAC.

³⁹ Comunicação da Comissão sobre as restrições diretamente relacionadas e necessárias às operações de concentração (2005/C 56/03), J.O. C 56/24, de 5.03.2005 (“Comunicação relativa a Restrições Acessórias”).

⁴⁰ N.º 3 do artigo 36º da Lei da Concorrência (Lei n.º 23/2018, de 05/06).

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

- (i) quanto aos produtos que constituem a atividade económica da empresa cedida no momento da celebração do acordo que está na base da operação notificada⁴¹;
 - e
 - (ii) quanto à área em que os cedentes ofereciam produtos e serviços antes da cessão⁴², atento o âmbito de aplicação da Lei da Concorrência.⁴³
39. Relativamente às Cláusulas 9.1.5 e 11.1 do SPA, as Partes acordam uma cláusula de confidencialidade quanto **[CONFIDENCIAL- matéria contratual]** abrangendo **[CONFIDENCIAL- âmbito temporal]**.⁴⁴
40. A cláusula de confidencialidade acima enunciada é considerada diretamente relacionada e necessária à realização da operação notificada, mas apenas pelo período máximo de 3 (três) anos após o início da implementação da operação notificada.⁴⁵
41. Nos termos das Cláusulas 9.1.2, 9.1.3, 9.2.1 e 9.2.2 do SPA, as Partes acordam uma cláusula de não solicitação, **[CONFIDENCIAL- matéria contratual]** **[CONFIDENCIAL- âmbito temporal]** após a conclusão da operação) **[CONFIDENCIAL- matéria contratual]** **[CONFIDENCIAL- âmbito temporal]** após a conclusão da operação).
42. A cláusula de não solicitação é considerada diretamente relacionada e necessária à realização da operação, pelo período de **[=< 3 anos]** e **[=< 3 anos]**, respetivamente, após a aquisição de controlo.⁴⁶
43. Recorda-se que as cláusulas de confidencialidade e de não solicitação produzem um efeito comparável às cláusulas de não concorrência, pelo que deverão ser avaliadas de semelhante forma.^{47, 48}

7. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

44. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

45. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo

⁴¹ “Comunicação relativa às Restrições Acessórias”, §23.

⁴² “Comunicação relativa às Restrições Acessórias”, §22.

⁴³ N.º 2 do artigo 2.º da Lei da Concorrência.

⁴⁴ Notificação Prévia, p. 85.

⁴⁵ “Comunicação relativa às Restrições Acessórias”, §20.

⁴⁶ N.º 3 do artigo 36º da Lei da Concorrência.

⁴⁷ “Comunicação relativa às Restrições Acessórias”, §26.

⁴⁸ “Comunicação relativa às Restrições Acessórias”, §26.

Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no território nacional ou numa parte deste.

Lisboa, 15 de setembro de 2021

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Maria João Melícias
Vogal

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. AS PARTES	2
2.1. Empresa Adquirente.....	2
2.2. Empresa Adquirida.....	3
3. NATUREZA DA OPERAÇÃO	3
4. MERCADOS RELEVANTES.....	3
4.1. Mercado do Produto Relevante	3
4.2. Mercado Geográfico Relevante	5
5. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	7
6. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	9
7. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	10
8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	10

Índice de Tabelas

Tabela 1 – Volume de negócios do Grupo Cimentos Molins no período 2018-2020	2
Tabela 2 – Volume de negócios da Adquirida no período 2018-2020	3
Tabela 3 – Quotas de mercado (em valor) no segmento de mercado MAC e LAC e no hipotético segmento de mercado do LAC, no E.E.E., em 2020.....	7